



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003818/2005-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.576 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/09/2004

MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nºs. 49 e 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio da proporcionalidade, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/09/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OMISSÃO OU ERRO DO ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pela autuada, eventual omissão ou erro no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração, e muito menos caracterizar cerceamento do direito de defesa.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara e precisa fundamentação; (ii) quando inexistir qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa e (iv) quando resta comprovado nos autos que o sujeito passivo atacou diretamente os fundamentos da decisão.

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa regulamentar de embarço ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira, prevista no art.107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 02, a autuada deixou de registrar os dados de embarque da mercadoria despachada por meio da DDE nº. 2040949944/7, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela RFB conforme disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº. 28 de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX nº. 105, item "2" de 27/07/1994.

As mercadorias foram exportadas ao amparo do Conhecimento Marítimo nº SSZZE9916, emitido em 01/09/2004, tendo sido registrado os dados de embarque apenas em 09/02/2005, conforme extratos de "Consulta Histórico Despacho" e "Consulta Dados de Embarque".

Intimada em 21/06/2005, a interessada apresentou impugnação de fls. 17133, acompanhada dos documentos de fls. 34/48, alegando, em síntese:

- Que no regular exercício de suas atividades procedeu ao embarque das mercadorias amparadas pelo Conhecimento Marítimo (BL) nº SSZZE9916, emitido em 01/09/2004, tendo sido registrado os dados de embarque em 09/02/2005.*
- Que, zelosa cumpridora de suas obrigações, ao perceber o lapso temporal já transcorrido, imediatamente sanou o equívoco e procedeu ao registro do embarque das mercadorias, voluntária e espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal tendente A cobrança deste ato.*
- Defende, às fls. 20/27, a caracterização da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.*
- Defende, às fls. 27/33, a ausência de tipificação de conduta.*

Por fim, requer que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

A 2ª Turma da DRJ em Florianópolis negou provimento à impugnação, assinalando, em síntese, que a denúncia espontânea não é aplicável ao caso e que o fundamento da autuação aponta infração perfeitamente tipificada na legislação federal.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese:

- (i) que ao seu caso se aplica o instituto da denúncia espontânea – com a consequente exclusão da multa -, uma vez que a única exigência para que ocorra aquele instituto é a declaração da infração – seja relacionada a obrigação principal ou a obrigação acessória - antes de qualquer procedimento fiscal a ela relacionado. Nesse contexto, seria incorreto o entendimento firmado no acórdão recorrido, segundo o qual a denúncia não se aplicaria aos casos envolvendo descumprimento de obrigação acessória. Sustenta, ainda, a natureza tributária da multa.*
- (ii) a falta de tipicidade e legalidade para a aplicação da multa. A recorrente sustenta que a primeira instância alterou os fundamentos da autuação,*

- modificando o enquadramento da infração trazido na autuação, fato que implica a nulidade absoluta da decisão recorrida.*
- (iii) *Que não houve prejuízo ao Erário e à atuação do Fisco. Alega, ainda, que a multa é abusiva e desproporcional.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

O litígio se resume às seguintes questões:

- (i) ausência de tipicidade na aplicação da multa, novo enquadramento pela decisão recorrida e sua nulidade;
- (ii) ocorrência da denúncia espontânea;
- (iii) desproporcionalidade da multa e ausência de prejuízo.

(i) ausência de tipicidade na aplicação da multa, novo enquadramento pela decisão recorrida e sua nulidade

A recorrente sustenta que, mesmo diante da ausência de tipicidade da autuação, a decisão recorrida asseverou que a infração autuada estaria perfeitamente tipificada na legislação tributária federal. Ainda assim, aquela decisão teria utilizado nova fundamentação para a multa aplicada. Os seguintes excertos elucidam o argumento da recorrente:

54. Logo depois, no entanto, a r. decisão de primeira instância reconheceu que a D. Fiscalização fundamentou de forma incorreta a exigência da multa imposta A Recorrente. De acordo com a r. decisão, ao invés de fundamentar a exigência da multa no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, deveria a D. Fiscalização ter indicado a alínea "e", do referido dispositivo legal.

55. Assim, na tentativa de salvar a autuação, a r. decisão de primeira instância procedeu ao reenquadramento da suposta infração, julgando procedente o lançamento.(...)

57. Com a devida vênia, I. Julgadores, a r. decisão de primeira instância jamais poderia ter procedido dessa forma. O comportamento adotado pela r. decisão revela o mais nítido descaso com os fundamentos trazidos pela Recorrente em sua impugnação, os quais, caso tivessem sido analisados com a devida atenção, certamente justificariam a extinção do auto de infração.

58. Frise-se, ainda, que a conduta adotada é causa de nulidade absoluta da r. decisão de primeira instância.

59. Isso porque, como é sabido, um dos requisitos essenciais do ato administrativo é a motivação, que pode ser entendida como a exposição administrativa das razões que levaram a prática de determinado ato.

60. Assim, na motivação são expostos os motivos e a fundamentação na qual são enunciados (i) a regra de direito, (ii) os fatos em que o agente se baseou para decidir e (iii) a relação de pertinência entre os fatos ocorridos e o ato praticado pelo Agente Fiscal.

Entendo em sentido diverso da recorrente. Não enxergo, na decisão recorrida, falta de apreciação dos argumentos trazidos pela recorrente, de maneira a cercear seu direito de defesa e o exercício do contraditório.

Além disso, entendo que a decisão recorrida e a autuação fiscal trazem claramente seus fundamentos, com a delimitação de conduta plenamente tipificada no arcabouço normativo tributário, não cabendo falar em cerceamento de defesa, afronta à legalidade e tipicidade cerrada, ou em nulidade daquelas decisões.

Vejamos.

Compulsando o acórdão recorrido, observa-se que o colegiado *a quo* enfrentou a questão atinente à falta de tipicidade da autuação, tendo firmado entendimento diverso daquele sustentado pela recorrente. Os seguintes excertos do voto condutor elucidam a questão:

Alega a recorrente à ausência de tipificação da conduta.

Quanto a isto, importante verificar no relatório fiscal, fls. 02, que a autoridade fiscal aduaneira estabeleceu como fundamento jurídico da autuação o descumprimento da obrigação acessória de registrar, no SISCOMEX, os dados de embarque das mercadorias exportadas ao amparo do Conhecimento Marítimo nº SSZZE9916.

Logo, o fundamento jurídico da autuação é o descumprimento ou o cumprimento a destempo de obrigação acessória.

(...)

Portanto, a infração cometida pela autuada se encontra perfeitamente tipificada na legislação tributária federal.

Também, na INTIMAÇÃO Nº 110/05/EQDEX/GMAX, fls. 08, a fiscalização fundamenta sua exigência no art. 107, IV, item "e" combinado com o item "c" do Decreto-Lei nº 37/66.

Todavia, no ENQUADRAMENTO LEGAL que consta no corpo do auto de infração a fiscalização descreve somente o item "c" do art. 107, IV do referido Decreto-Lei.

Assim, a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, e a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei IV 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº. 10.833, de 2003.

Da leitura dos excertos, depreende-se que o aresto recorrido entende que a autuação tem como fundamento jurídico o descumprimento da obrigação acessória de registrar, tempestivamente, no SISCOMEX, os dados de embarque das mercadorias exportadas, conforme enunciado no relatório fiscal. Tal fundamentação também estaria presente na INTIMAÇÃO Nº 110/05/EQDEX/GMAX, na qual a fiscalização faz expressa referência ao art. 107, IV, item "e" combinado com o item "c" do Decreto-Lei nº 37/66.

Como se vê, a decisão recorrida não deixa de apreciar a alegação atinente à falta de fundamentação da autuação. O que ocorre é que, para a decisão recorrida, o fato de ter sido omitido parte do enquadramento legal, no auto de infração, não significa que a autuação não tenha sido fundamentada com conduta legalmente tipificada – para o colegiado *a quo*, a infração descrita no auto e também delineada na citada intimação fiscal estaria perfeitamente tipificada na legislação tributária federal.

Analisando o auto de infração (à fl. 7) ¹, observa-se que, de fato, há precisa descrição dos fatos e completa caracterização da infração que ensejou a autuação. Verifica-se, ainda, que, no auto de infração, consta correta referência às normas aplicáveis ao caso concreto, a saber, o art. 37 da IN nº. 28/1994 e a Notícia SISCOMEX nº. 0105/1994, conforme excertos extraídos da autuação:

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

A empresa acima identificada deixou de registrar os dados de embarque das mercadorias despachadas através da DDE 2040949944/7, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela SRF, conforme o disposto no artigo 37, da Instrução Normativa No. 28, de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX No. 0105, item 2, de 27/07/1994.

As mercadorias foram embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo No. SSZZE9916, emitido em 01/09/2004, data do efetivo embarque, tendo sido registrados os dados de embarque apenas em 09/02/2005, conforme consultas de "Dados de Embarque Registrados" e "Consulta Histórico Despacho", anexos.

Irrelevante, no caso, a intenção do agente, face ao que consta no artigo 136, do CTN, Lei 5.172, de 25/10/1966, que prescreve: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Como se constata, o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos e normas aplicáveis. Nesse contexto, eventual omissão ou erro no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o auto de infração, e muito menos caracterizar cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando, no curso do processo administrativo, confirmou-se que o sujeito passivo compreendeu os fundamentos da autuação e deles se defendeu.

Saliente-se que, diante de decisões minuciosas, com fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso concreto, a análise do conteúdo da impugnação e do recurso voluntário demonstra que a recorrente compreendeu plenamente a razão e os motivos da autuação, tendo apresentado, em impugnação e recurso voluntário, contestação que ataca diretamente os fundamentos do auto de infração. Em especial, pela leitura do recurso voluntário, depreende-se que a recorrente demonstrou possuir pleno conhecimento dos fundamentos da autuação e da decisão administrativa, tendo formulado defesa específica contra tais decisões.

Revela-se, portanto, improcedente o argumento de falta de motivação das decisões atacadas, não se verificando, no caso concreto, qualquer afronta à legalidade, ampla defesa e contraditório. Sublinhe-se, ainda, que não há, no caso concreto, qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Em síntese, pode-se dizer que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa. Todas essas condições foram verificadas nos autos, de maneira que a nulidade se revela inaplicável ao caso concreto.

(ii) ocorrência da denúncia espontânea

A recorrente sustenta que ao seu caso deve ser aplicada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa. Alega, em síntese, que o entendimento de que a denúncia espontânea não se aplica a casos de descumprimento de obrigação acessória é incorreto, assim como o entendimento de que a multa objeto do litígio não apresenta natureza tributária.

Sobre a aplicação da denúncia ao caso concreto, o colegiado de primeira instância assim se posicionou:

A interessada sustenta em sua impugnação que antes de qualquer procedimento de ofício comunicou à Alfândega o registro das declarações, caracterizando a "denúncia espontânea", não cabendo, portanto, nenhuma penalidade.

Assim, necessário se faz examinar o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

(...)

Segundo o texto legal, a "denúncia espontânea" somente subsiste quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Ademais, o Decreto-Lei nº 37/1966 reza em seu art. 102 que a denúncia espontânea alberga apenas as penalidades de natureza tributária:

(...)

Posto que a infração em pauta não possui natureza tributária, dado que não está relacionada à inadimplência nem à mora no cumprimento de obrigação principal, rejeita-se a alegação de "denúncia espontânea".

O julgamento do Recurso Especial nº 2003/0071831-5, de 04/09/2003, DJ de 13/10/2003 - p.282, da lavra do Sr. Ministro José Delgado, abaixo colacionado, vem ao encontro desse entendimento, sendo vejamos:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

*2. As **responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo**, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.*

(...)

Rejeita-se, assim, a alegação de "denúncia espontânea".

Entendo que a decisão recorrida está correta.

De fato, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira –, designadas pelo aresto recorrido como “não tributárias” – por não decorrerem diretamente da obrigação principal –, não há que se falar em denúncia espontânea, como bem sublinhou a ementa da decisão do STJ acima transcrita.

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição em duas súmulas vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 49:

*A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).***

Súmula CARF nº 126

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).***

Ora, tendo em vista que a recorrente deixou de “registrar os dados de embarque das mercadorias despachadas através da DDE 2040949944/7, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela SRF”, como descreveu o auto de infração, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF nº. 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

(iii) desproporcionalidade da multa e ausência de prejuízo

A recorrente alega que a multa aplicada é desproporcional e abusiva. Sustenta, ainda, que não houve qualquer prejuízo ao Erário e à atuação da fiscalização. A partir desses argumentos, postula pelo afastamento da penalidade imposta.

Sublinhe-se, inicialmente, que os argumentos acima estão presentes apenas em sede recursal, caracterizando, desse modo, inovação na defesa da recorrente.

Nesse contexto, há que se lembrar que ocorre a preclusão quanto às matérias ventiladas tão somente no recurso voluntário e sequer tangenciadas na impugnação. Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de “recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”, de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão nº. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, ambos do CARF.

Saliente-se que, ainda que os argumentos ora analisados tivessem sido trazidos na impugnação, não caberia razão à recorrente. Explico.

Primeiramente, há que se lembrar que não cabe a este Colegiado afastar a aplicação da multa objeto da autuação, uma vez que tal exigência está prevista em norma legal válida e vigente.

O afastamento da multa, sob o argumento de que a sanção seria desproporcional e abusiva, representaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas legais que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

No tocante ao argumento de ausência de prejuízo ao Erário e à Fiscalização, há que se assinalar que a regra que prescreve a multa contestada não prevê, para sua aplicação, a aferição, em concreto, de existência (ou não) de dano ao Erário ou ao Fisco.

Lembre-se que o caso dos autos versa sobre obrigação de prestar informação à autoridade aduaneira, reclamando, tal dever instrumental, responsabilidade objetiva no caso de seu descumprimento, a teor do que prescreve o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não há que se cogitar, para a aplicação da multa sob litígio, se houve ou não prejuízo ao Erário e à Fiscalização, uma vez que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da **intenção do agente** ou do responsável e **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos** do ato.

Sublinhe-se, a propósito, que a norma que prescreve a multa contestada não prevê, para sua aplicação, a aferição, em concreto, de existência (ou não) de dano ao Erário ou ao Fisco. Em outras palavras, a aferição de ocorrência de dano à administração tributária e aduaneira ou a boa-fé do agente manifestam-se absolutamente irrelevantes para incidência da norma que prevê a multa objeto da presente controvérsia.

No presente caso, é incontroverso o fato de que a interessada deixou de prestar as informações de embarque no Siscomex dentro do prazo estabelecido pela legislação aduaneira. Tal fato enseja a incidência da multa enunciada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03. Segundo tal norma, a multa se torna aplicável desde que se verifique a ausência de informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, de maneira que a aferição de ocorrência de dano à administração tributária e aduaneira se torna absolutamente irrelevante para incidência da norma.

Assim, tendo a fiscalização constatado que a recorrente deixou de “*registrar os dados de embarque das mercadorias despachadas através da DDE 2040949944/7, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela SRF*”, afigura-se como correta a aplicação da multa objeto do presente litígio.

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães